



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342629**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069805-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante MARIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2069805-35.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA

AGRAVADO: AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

COMARCA: PIRACAIA

JUIZ: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51207

JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA  
– PARTE QUE DETÉM CONDIÇÕES BASTANTES –  
INDEFERIMENTO MANTIDO – DECISÃO CONFIRMADA –  
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que indeferiu gratuidade em feito de Indenização.

Insurge-se a Agravante, sustentando que não detém condições de arcar com as despesas processuais, deficitária sua condição financeira, módica a renda auferida, conforme comprovado nos autos, de rigor a concessão do benefício.

**Esse o breve relato.**

Com efeito, a R. decisão singular merece prevalecer, pois que o benefício da Justiça Gratuita há de ser deferido aos que COMPROVADAMENTE não possuem condições bastantes, e efetivamente realizarem tal prova.

Nesse passo, a irresignação não vinga, pois os documentos carreados revelam que a Agravante auferi benefício previdenciário de substancial valor, além do que realiza movimentação de quantias altas em suas contas bancárias, concluindo-se de aí que a parte postulante não se trata de “pessoa pobre” e necessitada, na acepção jurídica dos termos.

De modo que a situação é incompatível com a alegada hipossuficiência, e em verdade detém a Recorrente condição bastante para arcar com os custos do processo – pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que razão assiste ao H. Magistrado com denegar o benefício, e a R. decisão vergastada, alfim, fica mantida.

**NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, revogada a liminar.

**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**